



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885897 - PR (2020/0183888-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DIOMAR BREGENSKI
AGRAVANTE : JONAS KUSS
AGRAVANTE : JOSE MARIA LEMOS PATRICIO
AGRAVANTE : LAURO EDUARDO MULLER NEVES
AGRAVANTE : NELCY DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. LIMITAÇÃO À LISTA DE ASSOCIADOS JUNTADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Como cediço, *"na forma da jurisprudência desta Corte, 'o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à*

inicial. [...] (RE n. 573.232, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)' (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021)" (REsp 1.977.830/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/3/2022).

3. Caso concreto em que, conquanto incontroversa a existência da autorização assemblear para o ajuizamento da ação coletiva, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que ela tinha por beneficiários todos os servidores associados à ASDNER, uma vez que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica.

4. Rever a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* no sentido de que no título executivo judicial inexistia coisa julgada abrangendo os ora agravantes vai além da mera reavaliação jurídica de fatos, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.861.500/AM**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021; **AgInt no AREsp 1.170.224/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885897 - PR (2020/0183888-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DIOMAR BREGENSKI
AGRAVANTE : JONAS KUSS
AGRAVANTE : JOSE MARIA LEMOS PATRICIO
AGRAVANTE : LAURO EDUARDO MULLER NEVES
AGRAVANTE : NELCY DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. LIMITAÇÃO À LISTA DE ASSOCIADOS JUNTADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Como cediço, *"na forma da jurisprudência desta Corte, 'o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. [...] (RE n. 573.232, Relator(a): Min. Ricardo*

Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)' (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021)" (REsp 1.977.830/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/3/2022).

3. Caso concreto em que, conquanto incontroversa a existência da autorização assemblear para o ajuizamento da ação coletiva, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que ela tinha por beneficiários todos os servidores associados à ASDNER, uma vez que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica.

4. Rever a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* no sentido de que no título executivo judicial inexistia coisa julgada abrangendo os ora agravantes vai além da mera reavaliação jurídica de fatos, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.861.500/AM**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021; **AgInt no AREsp 1.170.224/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DIOMAR BREGENSKI e OUTROS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 393/398):

Trata-se de recurso especial interposto por DIOMAR BREGENSKI e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que a UNIÃO interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão do Juízo de 1º Grau que acolheu parcialmente a impugnação por ela apresentada ao cumprimento de sentença referente ao reajuste de 3,17%. Aduziu, em síntese, a ilegitimidade ativa dos exequentes, ora recorrentes, eis que não integraram a lista de substituídos constante da ação coletiva nº 2000.70.00.001932-1, que deu origem ao título executivo judicial. Sucessivamente, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, excesso de execução decorrente da utilização de base de cálculo indevida e, também, a não utilização da TR como índice de correção monetária. O agravo foi provido nos termos da ementa que segue (fl. 81):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DOTÍTULO COLETIVO. ASDNER. REAJUSTE DE 3,17%.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial."

2. Conclui-se, assim, que somente o associado cujo nome se encontra na lista juntada na ação de conhecimento e que tenha autorizado expressamente a associação para ingressar com a respectiva ação judicial possui legitimidade ativa para executar a ação coletiva nº 2000.70.00.001932-1.

Opostos sucessivos embargos de declaração, foram ambos rejeitados (fls. 135/138 e 159/162).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios o Tribunal de origem deixou de sanar a obscuridade apontada no acórdão embargado, "a medida em que não promoveu uma leitura adequada do decidido pelo E. STF no RE 573.232/SC ao deixar de apreciar a questão da legitimidade ativa dos exequentes" (fl. 178). Da mesma forma, aduz ter havido (fl. 178):

[...] omissão no julgado, eis que o juízo a quo não se manifestou acerca da alegação de que há coisa julgada no bojo da Ação Coletiva nº 2000.70.00.001932-1, que impede a rediscussão sobre o alcance da execução ajuizada e da legitimidade ativa dos servidores, levando em consideração que a sentença proferida na ação ordinária expressamente consignou que a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – ASDNER foi autorizada por seus associados em assembleia para ajuizar a demanda ordinária.

E também (fl. 179):

Ademais, ignorou-se a alegação de que o caso em tela possui a peculiaridade de que houve a devida autorização expressa dos servidores por meio de assembleia, não se tratando de autorização dada de forma genérica nos estatutos da associação. Isto é, a assembleia geral autorizou o ajuizamento da demanda em nome de todos os associados, de modo que não se faz necessária a autorização individual de cada associado.

De outro lado, afirma que (fl. 187):

[...] a listagem de fl. 319 não se trata de lista dos associados à época do ajuizamento da ação, mas sim da lista de presentes na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 10/09/2003, oportunidade na qual foi colocada em pauta, e aprovada por unanimidade, a autorização para ajuizamento de ação coletiva referente ao índice de 3,17% sobre os vencimentos e demais vantagens dos servidores.

Diante disso, desde logo, cabe ressaltar que, no caso em tela – diferente do caso concreto analisado no RE com repercussão geral –, o ajuizamento da ação coletiva pela Associação não se deu com base em autorizações individuais, mas sim com fulcro em autorização expressa por assembleia da entidade.

A partir dessa premissa, aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 502 e 503 do CPC, porquanto "a condenação abarcou todos os associados da autora, não fazendo restrição apenas aos constantes em qualquer listagem apresentada, tampouco aos que constam na lista de presentes da assembleia autorizadora do ajuizamento da ação" (fl. 189).

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 291/297.

Recurso admitido na origem (fls. 307/308).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

A propósito, confira-se (fls. 83/86):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.

O acórdão proferido no julgamento antes referido foi ementado nos seguintes termos:

[...]

Conclui-se, assim, que somente o associado cujo nome se encontra na lista juntada na ação de conhecimento e que tenha autorizado expressamente a associação para ingressar com a respectiva ação judicial possui legitimidade ativa para executar a ação coletiva em questão. Veja-se decisões recentes do egrégio STJ sobre a matéria:

[...]

Portanto, considerando que os exequentes não se encontram relacionados no rol de substituídos quando do ajuizamento da ação coletiva nº 2000.70.00.001932-1, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa para a respectiva execução.

A alegação de houve deliberação em assembléia geral da ASDNER, autorizando a propositura de ação coletiva pleiteando o reajuste de 3,17%, não tem o condão de alterar o entendimento supra, eis que a assembléia em questão ocorreu em 10/09/2003, ou seja, em data bem posterior ao ajuizamento da ação coletiva nº 2000.70.00.001932-1. Também, sem razão os exequentes ao alegarem a existência de determinação expressa no título executivo abrangendo todos os servidores da categoria, pois a sentença exequenda apenas validou a autorização para os associados elencados às fls.317-319 da ação de conhecimento.

Assim, o cumprimento de sentença impugnado deve ser extinto, condenando-se os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor executado, estando suspensa a cobrança em decorrência da concessão de AJG. Prejudicado o exame das demais alegações.

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

*É que, "na forma da jurisprudência desta Corte, 'o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. [...]' (RE n. 573.232, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)' (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021)" (**REsp 1.977.830/MT**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2022).*

Nessa linha de ideias, tem-se que a existência da autorização assemblear para o ajuizamento da ação coletiva, por si só, não autoriza a conclusão de que ela

tinha por beneficiários todos os servidores associados à Associação dos Servidores do DNER – ASDNER, uma vez que, nos termos da jurisprudência suso mencionada, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica.

*Logo, rever a conclusão adotada pelo Tribunal a quo no sentido de que no título executivo judicial **inexiste coisa julgada** abrangendo os ora recorrentes demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021) - Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em **direito adquirido**.*

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada no acórdão recorrido.

Insiste a parte agravante na tese de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que existe "omissão no v. acórdão [recorrido], ao deixar de apreciar questão extremamente importante ao deslinde do feito, atinente à legitimidade ativa dos

exequentes" (fl. 403), a saber, a de que tal discussão já estaria acobertada pela coisa julgada.

Nesse sentido, argumenta que (fl. 404):

Na sentença proferida na ação ordinária nº 2000.70.00.001932-1, restou expressamente consignado que “a autora regularizou sua representação processual (fls. 317-318 e 323)” e que “no que tange à alegação de que não é válida a autorização dos associados constante das fls. 317-319, entendo que não está correta a União, porquanto a Associação dos Servidores do DNER – ASDNER foi autorizada expressamente por seus associados, sendo irrelevante o número de associados presentes à assembléia, podendo ser, inclusive, aprovado por maioria simples”. Ainda, em recurso de apelação, a União não se insurgiu quanto a este ponto em específico, de modo que a decisão transitou em julgado na data de 10/09/2008.

Também se mencionou que, em um segundo momento, é importante destacar que o julgado do e. Supremo Tribunal Federal (RE 573.232/SC), ao estabelecer a necessidade de autorização expressa do associado para propositura de ação pela entidade associativa, para que possa executar o título judicial, reafirmou o entendimento da Corte Suprema de que é insuficiente a autorização estatutária genérica, sendo indispensável que a permissão seja dada por ato individual do associado ou por meio de realização de assembleia geral.

Tece, outrossim, considerações no sentido de que (fl. 405):

[...] no presente caso, de fato houve a realização de Assembleia Geral da ASDNER, no dia 10 de setembro de 2003, conforme fls. 317/319 da Ação Ordinária Coletiva nº 2000.70.00.001932-1 (em anexo), oportunidade na qual foi colocada em pauta, e aprovada por unanimidade, a autorização para ajuizamento de ação coletiva referente ao índice de 3,17% sobre os vencimentos e demais vantagens dos servidores, de modo que a sentença proferida na supramencionada ação ordinária não possui qualquer limitação quanto ao seu alcance.

E ainda (fl. 406):

Ou seja, explicou-se que não há que se falar que apenas os associados constantes da lista apresentada com a inicial da Ação Coletiva estariam abarcados pelo título executivo judicial. A sentença proferida na referida Ação Coletiva assim determinou, em sua parte dispositiva:

“Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela União. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de: a) declarar o direito dos associados da autora em receber a diferença de percentual de 3,17% e, de consequência, condenar a UNIÃO a incorporar, aos vencimentos dos substituídos o percentual de 3,17% a partir de 1º de janeiro de 1995, cumulativamente ao percentual de 22,07% já percebido; e b) condenar a ré ao pagamento das diferenças a partir da data indicada acima, incidentes sobre vantagens e gratificações permanentes, devidamente atualizadas de acordo com a variação do INPC, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da fundamentação.”—grifei
[...]

Também assevera "a existência de omissão no que toca à decisão do TRF4 que entendeu por bem dar provimento ao recurso de apelação do DNER na ação coletiva, para anular o processo desde o início, facultando à parte regularizar a

representação processual" (fl. 406). Isso porque não se manifestou quanto ao fato de que (fl. 407):

[...] baixados, os autos, a associação autora promoveu assembleia com vistas a sanar a irregularidade na representação, juntando o instrumento às fls. 317/319.

Após, sobreveio decisão considerando regularizada a representação e determinando a citação da União, que ocorreu em 08/06/2004 (fl. 323).

Defende, ainda, existir obscuridade no julgado, *"na medida em que a 3ª Turma do e. TRF4 claramente equivocou-se na apreciação dos documentos de ata de assembléia geral e lista de presentes"* (fl. 407), os quais demonstrariam que (fl. 407):

[...] No dia 10 de setembro de 2003, 13 filiados compareceram à Assembleia Geral e deliberaram sobre a autorização do ajuizamento de ação coletiva quanto ao reajuste de 3,17%. Repisa-se que, a autorização foi aprovada por unanimidade, trazendo a lista dos 13 filiados presentes.

Por fim, explicou-se que, trata-se, à evidência, de uma lista de presentes na Assembleia que aprovou a propositura da ação, e não, de modo algum, lista dos associados que permitiram a propositura da ação em seu nome. Os listados falavam, portanto, não em nome próprio, mas por toda a categoria associada.

No mérito, afirma ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia a ser dirimida é exclusivamente de direito, haja vista que (fl. 409):

[...] ao contrário do afirmado na decisão ora agravada, a ação coletiva que deu origem ao cumprimento de sentença 5036492-49.2013.4.04.7000 foi instruída nos moldes da tese firmada pela Suprema Corte no RE nº 573.232/SC (Tema nº 82/STF), pois foi acompanhada com ata de assembleia com autorização expressa para a representação dos filiados em juízo (fls. 317/319 da Ação Ordinária Coletiva nº 2000.70.00.001932-1).

Nota-se, que a controvérsia da legitimidade não está na ausência do preenchimento dos requisitos estabelecidos no RE nº 573.232/SC (Tema nº 82/STF), mas sim subsiste sobre a juntada posterior da referida autorização expressa, na qual o Juízo a quo entendeu não ser válida, pois realizada em data posterior ao ajuizamento da ação coletiva nº 2000.70.00.001932.

Ocorre que, no presente caso, a regularização da representação dos associados se deu no âmbito da ação coletiva nº 2000.70.00.001932 em data posterior ao ajuizamento da demanda, pois em 30/04/2002 a 3ª Turma deste E. Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do recurso de apelação (2000.70.00.001932-1), com base no art. 284 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 321 CPC/2015) anulou o processo ab initio para facultar a regularização da representação processual da parte autora. Baixados, os autos, a associação autora promoveu assembleia com vistas a sanar a irregularidade na representação, juntando o instrumento às fls. 317/319.

Segue afirmando que tais fatos seriam incontroversos, demandando, portanto, apenas sua reavaliação jurídica.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 422/427.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício [...], ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Por sua vez, verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, ou seja, quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, existe obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida (*Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

No caso concreto, tira-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte regional se manifestou especificamente a respeito da alegação de que existiria autorização expressa dos associados à ASDNER (Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Da mesma forma, consignou-se no acórdão recorrido não haver determinação específica no título executivo abrangendo todos os servidores da categoria.

A propósito, confira-se (fls. 83/86):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.

O acórdão proferido no julgamento antes referido foi ementado nos seguintes termos:

[...]

Conclui-se, assim, que somente o associado cujo nome se encontra na lista juntada na ação de conhecimento e que tenha autorizado expressamente a associação para ingressar com a respectiva ação judicial possui legitimidade ativa para executar a ação coletiva em questão. Veja-se decisões recentes do egrégio STJ sobre a matéria:

[...]

Portanto, considerando que os exequentes não se encontram relacionados no rol de substituídos quando do ajuizamento da ação coletiva nº 2000.70.00.001932-1, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa para a respectiva execução.

A alegação de houve deliberação em assembléia geral da ASDNER, autorizando a propositura de ação coletiva pleiteando o reajuste de 3,17%, não tem o condão de alterar o entendimento supra, eis que a assembléia em questão ocorreu em 10/09/2003, ou seja, em data bem posterior ao ajuizamento da ação coletiva nº 2000.70.00.001932-1.

Também, sem razão os exequentes ao alegarem a existência de determinação expressa no título executivo abrangendo todos os servidores da categoria, pois a sentença exequenda apenas validou a autorização para os associados elencados às fls.317-319 da ação de conhecimento.

Assim, o cumprimento de sentença impugnado deve ser extinto, condenando-se os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor executado, estando suspensa a cobrança em decorrência da concessão de AJG. Prejudicado o exame das demais alegações.

(Grifos nossos)

De se ver, portanto, que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Especificamente em relação à tese de obscuridade, deixou a parte agravante de apontar, de forma clara, precisa e congruente, em que consistiria a alegada dificuldade na compreensão do julgado. Com efeito, sua irresignação limita-se, em verdade, ao seu inconformismo com a interpretação dada pelo Tribunal de origem ao conjunto probatório dos autos, porquanto desfavorável à sua pretensão.

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Melhor sorte não socorre a parte agravante no que tange à tese de afronta aos arts. 502 e 503 do CPC.

Como cediço, "na forma da jurisprudência desta Corte, 'o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que **a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica**, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, **autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial**. [...]' (RE n. 573.232, Relator(a): Min.

Ricardo Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)' (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021)" (REsp n. 1.977.830/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/3/2022 - Grifo nosso).

Nessa linha de ideias, conquanto incontroversa a existência da autorização assemblear para o ajuizamento da ação coletiva, **tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que ela tinha por beneficiários todos os servidores associados à ASDNER**, uma vez que, nos termos da jurisprudência suso mencionada, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica.

Logo, rever a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* no sentido de que no título executivo judicial **inexiste coisa julgada** abrangendo os ora agravantes vai além da mera reavaliação jurídica de fatos, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021) - Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação

anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em direito adquirido.

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.170.224/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.885.897 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0183888-3

Número de Origem:

200070000019321 50027641220164047000 50181665020174040000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOMAR BREGENSKI

RECORRENTE : JONAS KUSS

RECORRENTE : JOSE MARIA LEMOS PATRICIO

RECORRENTE : LAURO EDUARDO MULLER NEVES

RECORRENTE : NELCY DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOMAR BREGENSKI

AGRAVANTE : JONAS KUSS

AGRAVANTE : JOSE MARIA LEMOS PATRICIO

AGRAVANTE : LAURO EDUARDO MULLER NEVES

AGRAVANTE : NELCY DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022